



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 1000304-85.2024.8.26.0698/50000, da Comarca de Pirangi, em que é agravante ADELINO SILVA NETO - MEI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado REDEX TELECOMUNICACOES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.162

Agravo Interno Cível nº 1000304-85.2024.8.26.0698/50000

Comarca: Pirangi - Vara Única

Agravante: Adelino Silva Neto - MEI

Agravado: Redex Telecomunicacoes Ltda

Juiz(a) de 1ª Inst.: Ronan Severo De Araújo

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação em razão de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença – Insurgência do apelante – Descabimento – Hipótese em que as razões recursais não se prestam a impugnar os fundamentos da sentença recorrida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto face de decisão monocrática que, em *“ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização em decorrência de dano moral”*, ajuizada por ADELINO SILVA NETO MEI contra REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., não conheceu do recurso de apelação interposto pelo autor em razão de falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença apelada (fls. 85/89).

Recorre o autor. Afirma que jamais houve qualquer relação comercial entre o autor e a empresa requerida. Discorre sobre controvérsia de autos diversos relativa à cobrança promovida por outra empresa. Aduz que a Súmula 385 do C. STJ não poderia ter sido aplicada à hipótese. Alega que *“Juízo de primeiro grau praticamente agiu com parcialidade, fazendo a defesa para a empresa revel, uma vez que decidiu*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por questões que não foram suscitadas nos autos e ainda são derivadas de documentos que foram falsificados em desfavor do agravante”.

Recurso recebido e remetido diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática proferida nos seguintes termos (85/89):

"(...)

O recurso, todavia, não merece conhecimento.

É que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da sentença e da realidade dos autos, em violação flagrante à dialeticidade recursal.

O autor parte da premissa de que a ação reconheceu como válida determinada cobrança (de n. INC002979436AINC), o que, como visto, não ocorreu.

De fato, percebe-se que a r. sentença declarou inexigível todos os débitos impugnados na inicial (fl. 4).

A bem da verdade, observa-se que o apelante parece se referir a processo diverso, afirmando que a sentença “julgou legítima a inscrição de negativação havida pela cobrança em questão” (fl. 75) e fazendo remissão a folhas que não contém os documentos a que o apelante se refere (fl. 76).

De fato, o apelante, em total descompasso com a realidade dos autos e o teor da sentença recorrida, requer “o provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, corrigindo o equívoco havido, para que declare inexigível também a cobrança de n. INC002979436AINC, determinando por consequência sua exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, a majoração dos danos morais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a sucumbência total em desfavor da requerida” (fl. 76, grifo nosso)

Ora, a r. sentença não se manifestou a respeito da validade da aludida inscrição, tampouco fixou condenação por danos morais para que fosse requerida sua majoração.

Assim, é inequívoco que o apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso, uma vez que há afronta ao disposto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada, fato inocorrente à espécie.

(...).” (grifo nosso)

Contra tal decisão, insurge-se o apelante, ora agravante.

Em que pese a argumentação das razões recursais, o presente recurso não comporta provimento.

No caso em tela, o autor alegou, na petição inicial, que seu nome foi injustificadamente inscrito em cadastros restritivos de crédito pela empresa requerida. Por essa razão, ajuizou a demanda de origem, requerendo a declaração de inexigibilidade das cobranças supostamente indevidas (relativas aos contratos n. 000022794A, 000022794B e 000022794C) e o pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, nos seguintes termos (fls. 59/61):

“(…)

O autor negou a existência de relação jurídica com a ré. A ré, por sua vez, foi devidamente citada (fl. 53) e não apresentou contestação (fl. 58). Dessa forma, como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a hipótese versa sobre direito patrimonial disponível, operou-se a revelia, bem assim os efeitos dela, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Presume-se verdadeiro o contexto fático narrado na petição inicial, isto é, a inexistência de relação jurídica com a ré.

No mais, as alegações da parte autora somadas com a prova documental carreada, em especial os documentos de fls. 13/25, evidenciam a irregularidade das cobranças efetuadas pela ré. Ora, qualquer conclusão distinta que implicasse na comprovação de que os débitos que estão sendo cobrados extrajudicialmente são válidos, demandaria a iniciativa probatória da ré, o que não foi feito.

Ausente, pois, a demonstração da regularidade das cobranças dos débitos descritos no documento de fl. 26 (contratos n. 000022794A, n. 000022794B e n. 000022794C), de rigor a declaração da inexigibilidade deles.

Nada obstante, a presunção relativa da veracidade da matéria fática em razão da revelia não implica em procedência total da lide. Não há danos morais. Embora a ré tenha inscrito o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de dívidas inexistentes, tal situação deve ser temperada com a verificação de que existiam outros débitos lançados em seu nome. Isto é, o documento de fl. 27 revela a existência de outras inscrições efetivadas em desfavor dele, o autor, sobre as quais não existem maiores informações.

Aplica-se, pois, os termos da Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Logo, havendo negativas pretéritas, não é possível a fixação de compensação por danos morais."

(...)." (grifo nosso)

Tendo sido essa a fundamentação da sentença, deveria o apelante enfrentá-la em razões recursais, conforme art. 1010, II e III, do CPC, fato inóceno à espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não obstante, o conteúdo das singelas 3 (três) folhas do recurso de apelação do autor é dissociado da realidade dos autos e, à toda evidência, refere-se a processo diverso.

De fato, o autor afirma que *“Consta na sentença proferida que a cobrança de n. INC002979436AINC é exercício regular de um direito”* e que o *“Juízo julgou legítima a inscrição de negativação havida pela cobrança em questão”* (fl. 75). Não obstante, a aludida cobrança não foi objeto da sentença apelada e sequer foi contestada na petição inicial.

O autor ainda faz menção a documentos relativos a empresa alheia aos autos e remissão a folhas cujo conteúdo não é aquele a que o autor se refere.

Além disso, o autor, no final de sua peça recursal, pede *“para que declare inexigível também a cobrança de n. INC002979436AINC”*, o que resultaria em manifesto julgamento *extra petita*, considerando que tal cobrança não foi impugnada na petição inicial que consta nestes autos, bem como requer *“a majoração dos danos morais”*, ignorando que a r. sentença não fixou qualquer condenação a esse título (fl. 76).

Assim, verifica-se que o recurso de apelação interposto pelo autor não atacou, especificamente, os fundamentos da r. sentença, razão pela qual a decisão monocrática agravada deve ser mantida.

Ressalte-se que é ônus do recorrente a impugnação específica das questões que pretende discutir, demonstrando efetivamente o eventual desacerto da decisão guerreada.

A esse respeito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença.

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda..." (Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, Theotonio Negrão, 47ª ed., Saraiva, nota 10a, ao art. 1.010, p. 922)

Ademais, verifica-se também que o autor usa do presente recurso de agravo interno para tentar suprir a insuficiência das razões da apelação anteriormente interposta, fim para o qual a espécie recursal não se presta.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO – RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO – INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA - Recurso contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação – Não conhecimento – Hipótese em que a agravante apresentou novos argumentos no agravo interno, não ventilados na apelação – Inovação recursal indevida – Ausência de impugnação específica à decisão monocrática agravada – RECURSO NÃO CONHECIDO."
(TJSP; Agravo Interno Cível 1004460-59.2023.8.26.0405; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

Em suma, sob qualquer ângulo de análise, era mesmo de rigor o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator